



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446393

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1003210-24.2024.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante CLEIDELI MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.419

Embargos de Declaração nº 1003210-24.2024.8.26.0318/50000

Comarca de Leme / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Melissa Bethel Molina de Lima Embargante(s): Cleideli Marques Embargado(a)(s):
Banco Agibank S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Erro material inexistente. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não foi verificado na hipótese sob exame.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/3 – incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 372/376, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante aduz, em suma, que o v. acórdão possui erro material, pois arbitrou o valor dos honorários advocatícios com fundamento no valor da causa, devendo ser aplicado com base no artigo 85, § 8º - A do CPC ou pelo menos em 1 salário-mínimo. Pugna pelo provimento do recurso para sanar o propalado erro material.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, a questão que serve de base aos presentes embargos já foi suficientemente dirimida no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“Quanto aos honorários, é certo que o arbitramento em 10% do valor dado à causa para cada parte, não é ínfimo para remunerar o trabalho desenvolvido pelo ilustre patrono da autora. Nesse passo, tanto a lei processual, assim como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico. Logo, o Douto Juízo aplicou a condenação em honorários advocatícios em valor razoável, e de acordo com o disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Assim, levando-se em consideração a natureza da ação, o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico e o benefício que a vitória na causa significou ao constituinte, verifica-se que a fixação atribuída pelo Douto Juízo “a quo”, deve ser mantida, pois é justa e adequada às circunstâncias do caso. A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil – não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos no inciso do § 2º do artigo 85 do CPC. Consigne-se, ademais, que a tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB refere-se aos honorários advocatícios contratuais, também de cunho sugestivo ao próprio causídico no momento da contratação. Não bastasse isso, é de natureza diversa daqueles fixados a título de sucumbência. Poder-se-ia admitir os aludidos valores fixos e tabelados como mera recomendação em hipóteses pontuais, de modo a evitar aviltamento do trabalho exercido pelo advogado.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não há qualquer erro material no v. acórdão, pois ele foi expresso no sentido de que a condenação com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, não é ínfima para remunerar o trabalho desenvolvido em decorrência da natureza da ação.

O que se vê é que a embargante não se conformando com o v. acórdão proferido, tenta rediscutir as matérias já analisadas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.